

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1298/87 (Reautuado em 21.11.89)

INTERESSADO : OSNI REZENDE

ASSUNTO : Indicação do interessado para lecionar as disciplinas "Organização e Métodos" e "Elaboração e Análise de Projetos", no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

Relator : Consº Newton César Balzan

PARECER CEE Nº 142/90 CTG"D" APROVADO EM 31.01.90

COMUNICADO AO PLENO EM 14.02.90

1. HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submete à aprovação do Conselho a indicação de Osni Rezende para, na categoria docente de Professor I, ministrar as disciplinas "Organização e Métodos", no Curso de Ciência da Computação e "Elaboração e Análise de Projetos", no Curso de Administração- Modalidade Administração de Empresas.

2. APRECIÇÃO:

O interessado já foi aprovado por este Conselho para ministrar, no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, as disciplinas "Elaboração e Análise de Projetos" e "Mudança Organizacional", até o final do ano letivo de 1988, com eventual renovação da autorização da dependência de enriquecimento curricular. (Parecer CEE nº 1598/87) .

O candidato é portador do diploma de bacharel em Administração de Empresas, expedido, em 1979, pelo Instituto proponente.

Cursou, no 1º semestre de 1986, a disciplina "Avaliação e Mudança da Estrutura Organizacional", na qualidade de "Aluno Especial", dos programas de Pós-Graduação da Faculdade de Economia e Administração da USP, obtendo nível máximo e créditos correspondentes.

Frequentou o Curso de Extensão em Sistemas de Informação, patrocinado pelo Centro de Cursos Especiais em Administração da Escola de Engenharia Mauá, e o Curso de Treinamento Administrativo, com duração de 15 horas, promovido pela empresa Eluma S/A Indústria e Comércio: participou de seminários que versaram sobre planejamento e do I Encontro de Administração, realizado, em 1978, no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

Foram juntados à presente indicação os seguintes documentos que comprovam o enriquecimento curricular do interessado:

1. Certificados de participação em Seminário Internacional de Logística;

2. Histórico escolar do Curso de Mestrado em Administração da Fundação Getúlio Vargas, onde consta ter sido aprovado, em

1988, nas seguintes disciplinas :

Diretrizes de Negócios e Planejamento Empresarial,
Teoria das Organizações,
Administração da Produção,
Seminário Avançado. "Administrador como Grupo Social".

A grade horária apresentada pelo interessado é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86 .

3. CONCLUSÃO :

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Osni Rezende para lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas "Organização e Métodos " e "Elaboração e Análise de Projetos" , no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

A contratação , de responsabilidade do IMES de São Caetano do Sul, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o artigo 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 28 de dezembro de 1989.

a) Consº Newton Cesar Balzan
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu: Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros :

-Benedito Olegário Resende Nogueira da Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 31.01.90

a) Consº Celso de Rui Béisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 142/90
DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado,

4. que esta declaração de voto se destine a inclusão nos votos contrariados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor